



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 300 / 2021.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5627/2017 - AI: 1/201715381;**

**68ª SESSÃO VIRTUAL DE 21/10/2021;**

**RECORRENTE: FRANCISCO ARNALDO VIANA – C.G.F. 06.944.258-4;**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.**

**EMENTA: ICMS. ICMS – FALTA REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD. 1.** Empresa Contribuinte autuada por ter deixado de registrar em livro próprio eletrônico, operações anteriormente tributadas por substituição tributária. **2.** Prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN. Inocorrência de decadência. Não surte efeito retificação de arquivo EFD realizada após início do procedimento fiscal. Penalidade de 30 (trinta) UFIRs inexistente quando da ocorrência das irregularidades. Arts. Infringidos: 270, 276-A, § 3º, 276-C e 276-G, II, do Decreto nº 24.569/97. Reenquadramento da Penalidade para a do disposto no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. **3.** Recurso Ordinário conhecido, com parcial provimento. Decisões por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves: ICMS. Falta Registro Entradas. EFD. Parcial Procedência.**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5627/2017 - AI: 1/201715381**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

## RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que a Empresa incorreu em infração fiscal por “*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRDAS DE MERCADORIAS*”, referente ao exercício fiscal do ano de 2011, infração dos artigos 276-G e 269, do Decreto nº 24.569/07, sendo aplicada a penalidade disposta no art. 123, III, “G”, da Lei 12.670/96 (10% do valor da operação).

Nas informações complementares o Agente do Fisco informa que, o Auto de Infração em comento teve como base para a sua lavratura, a constatação de que a Empresa em epígrafe deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas (EFD Entradas), as notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária – ST, relacionadas em planilha em CD acostados aos autos.

Para tanto, instrui o presente processo, dentre outros documentos, com Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Consulta das operações e prestações registradas na EFD de 01/2012 a 12/2012, que fazem parte do presente caderno processual.

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 28 a 33 dos autos, alegando: *i) Decadência do período de janeiro a setembro de 2012 (art. 150, § 4º, CTN), em razão da ciência ao Auto de Infração ocorrer em 06/09/17; ii) Retificação da escrituração antes da lavratura do Auto de Infração. Retificação da EFD em 29/08/2017 e lavratura do Auto em 06/09/2017; iii) Multa aplicável é de 30 (trinta) UFIR.*

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5627/2017 - AI: 1/201715381**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

A Contribuinte junta aos autos cópias dos Livros de apuração de ICMS referente ao período de Janeiro à Dezembro do ano de 2012 e DANFE's referentes a operações de entradas de mercadorias.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 385 a 398, proferiu decisão de procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.** O contribuinte não escriturou as notas fiscais de entradas na EFD (Escrita Fiscal Digital) do ano 2012. Foi afastada a preliminar de decadência em virtude da aplicação do Art. 149 e 173, inciso I do CTN, combinado com súmula 555 do STJ. O processo encontra-se instruído com farta documentação e comprovação mediante a planilha de Relação de Notas Fiscais de Saídas Não Escrituradas na EFD. Os registros fiscais aceitos por este órgão fazendário são aqueles realizados antes de iniciado qualquer procedimento administrativo e fiscal da Sefaz/CE junto ao contribuinte, isto é, a EFD transmitida no dia 30/11/2012, 14/11/2012, 16/01/2013 e 15/02/2013. A responsabilidade não é excluída pela transmissão da EFD realizada pelo contribuinte nas datas de 29/08/2017 e 30/08/2017, após iniciado a ação fiscal consoante dispõe o art. 138, parágrafo único do CTN. A aplicação do art. 126, III, "g", da Lei no. 12.670/96, alterada pela Lei no. 13.418/03, donde a penalidade é equivalente a uma vez o valor do imposto, teríamos uma situação de cobrança de crédito tributário para o contribuinte. E levando em consideração que a nova Lei de penalidades dispõe sobre infrações e penalidades de forma mais favorável ao sujeito passivo, pelo qual alcança atos ou fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado, o fiscal atuante já aplicou a exceção do artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (CTN), fazendo os cálculos da multa com base da nova redação dada ao artigo 126 mediante a Lei no. 16.258/17. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. A infração foi demonstrada e enquadrada na peça do processo, e os dispositivos apontados referem-se à infração. Fundamentação Legal: Art. 270, 276-A, 276-

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5627/2017 - AI: 1/201715381**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

G, inciso I, do Decreto no. 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei no. 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA.

Inconformada com a Decisão Singular, a Contribuinte, ora Recorrente, interpôs tempestivamente Recurso Ordinário, onde aduz as mesmas razões e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o **Parecer de nº 176/2021**, onde reputa ser devida a aplicação da penalidade informada no disposto art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Por fim, manifesta-se favorável ao conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento sugerindo a parcial procedência do feito fiscal com a alteração da penalidade.

Eis o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a Ação Fiscal iniciada no posto de trânsito não contém vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

Verifica-se, que, a acusação versa sobre o exercício fiscal do ano de 2012, deixar de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias em operações anteriormente tributadas por substituição tributária, conforme planilha confeccionada e apresentada por meio de mídia em anexo, CD.

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5627/2017 - AI: 1/201715381**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

A Recorrente aduz, inicialmente, ter ocorrido a decadência do período de Janeiro a Setembro de 2012, em razão da aplicação do disposto no art. 150, § 4º, CTN e considerando que a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 06/09/2017, conforme Aviso de Recebimento constante nos autos.

Contudo, o lançamento tributário ora em apreço refere-se apenas a Multa por descumprimento de Obrigação Acessória, não havendo crédito tributário referente a ICMS a ser homologado. Dessa forma, resta afastada a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN e se atrai a incidência do art. 173, I, do CTN.

Nestes termos, o prazo decadencial para constituir crédito tributário referente a 2012 estaria concluído somente em **01/01/2018**. Ou seja, a ciência do Auto de Infração em 06/09/2017 constituiu o crédito tributário referente a penalidade antes do término do prazo decadencial, não havendo ocorrido decadência, ainda que parcial, no presente caso.

Em sequência, a Recorrente suscita nulidade do feito fiscal por não ter sido considerada a retificação realizada nos arquivos EFD de 2012 em **29/08/2017**, antes da lavratura do Auto de Infração em **06/09/2017**.

Entretanto, há de se observar, em primeiro lugar, que a retificação da EFD foi realizada após o início da ação fiscal, ocorrida em 19/07/2017, conforme se observa no Termo de Início de fls. 06. Em segundo lugar que o art. 276-L do RICMS dispõe que a retificação de informações, após o início de ação fiscal, de arquivos EFD já transmitidos não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado.

Nesse passo, agiu corretamente a Administração Tributária ao não considerar as retificações transmitidas à SEFAZ pela Recorrente em 29/08/2017, devendo ser afastada a alegação de nulidade.

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5627/2017 - AI: 1/201715381**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

Por fim, alega a Recorrente que deveria ser aplicada a penalidade de 30 (trinta) UFIRs, prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Outrossim, em 2012, a redação vigente do art. 126 da Lei nº 12.670/96 não mais previa a penalidade de 30 (trinta) UFIRs, posto ter sido alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Destarte, não é possível aplicar a penalidade sugerida pela Recorrente.

Ademais, entendo que a penalidade prevista no art. 126 não é aplicável a irregularidades decorrentes de mero descumprimento de Obrigações Acessórias, ainda que se refiram a operações anteriormente tributadas na modalidade substituição tributária.

*In casu*, há penalidade específica para a conduta apontada à Recorrente, de violar os arts. 270, 276-A, § 3º, 276-C e 276-G, II, do RICMS. Qual seja, a disposta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, posto ser a redação atualmente vigente desse dispositivo mais favorável ao Contribuinte do que a em vigor em 2012, devendo retroagir por força do art. 106, II, "c", do CTN.

Isto posto, VOTO no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe Parcial o Provimento**, modificando o Julgamento de Procedência da Ação Fiscal, exarado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, em consonância com o parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Fiscal.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5627/2017 - AI: 1/201715381**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

<b>MÊS</b>	<b>VALOR OPERAÇÕES OMITIDAS</b>	<b>2% DAS OPERAÇÕES</b>	<b>1.000 UFIRCES</b>	<b>MULTA APLICADA</b>
Jan/12	R\$ 29.297,20	R\$ 585,95	R\$ 2.836,00	R\$ 585,95
Fev/12	R\$ 64.564,20	R\$ 1.291,28	R\$ 2.836,00	R\$ 1.291,28
Mar/12	R\$ 125.386,80	R\$ 2.507,75	R\$ 2.836,00	R\$ 2.507,75
Abr/12	R\$ 117.692,90	R\$ 2.353,86	R\$ 2.836,00	R\$ 2.353,86
Mai/12	R\$ 185.600,60	R\$ 3.712,01	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
Jun/12	R\$ 148.228,70	R\$ 2.964,57	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
Jul/12	R\$ 149.280,00	R\$ 2.985,60	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
Ago/12	R\$ 215.168,00	R\$ 4.303,36	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
Set/12	R\$ 160.284,00	R\$ 3.205,68	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
Out/12	R\$ 169.619,00	R\$ 3.392,38	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
Nov/12	R\$ 189.162,80	R\$ 3.783,26	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
Dez/12	R\$ 191.300,40	R\$ 3.826,01	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 29.426,84</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5627/2017 - AI: 1/201715381** – Recorrente: **FRANCISCO ARNALDO VIANA** – C.G.F. 06.944.258-4, Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5627/2017 - AI: 1/201715381**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à extinção em razão de decadência arguida pela recorrente.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de extinção em razão de decadência, entendendo que se trata de descumprimento de obrigação acessória, não havendo homologação., prazo decadencial deve ser contado com base no art. 173, I do CTN. **2) Quanto à nulidade em razão de autuada ter retificado os SPED'S antes da lavratura do auto de infração.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar arguida entendendo que a retificação ocorreu após o início da ação fiscal, não se podendo afastar a irregularidade. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto.

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5627/2017 - AI: 1/201715381**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 17 de dezembro de 2021.**

**JOSE OSMAR  
CELESTINO  
JUNIOR** Assinado de forma digital  
por JOSE OSMAR  
CELESTINO JUNIOR  
Dados: 2021.12.23  
12:51:17 -03'00'

**José Osmar Celestino Júnior  
Conselheiro**

**JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:2241399  
5315** Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.12.23 13:08:59  
-03'00'

**José Augusto Teixeira  
Presidente 4ª Câmara**

**RAFAEL LESSA  
COSTA  
BARBOZA** Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2022.01.03  
21:38:09 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5627/2017 - AI: 1/201715381**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**